



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto:Enquadramento da implementação da política monetária do Eurosistema

O Conselho do Banco Central Europeu aprovou a Orientação BCE/2015/27, que altera a Orientação (UE) 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), introduzindo alterações, nomeadamente, no estatuto de contraparte e inserindo a avaliação da solidez financeira das instituições de crédito, bem como, um novo ativo de garantia, os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.

No cumprimento das suas atribuições cabe ao Banco de Portugal emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do Banco Central Europeu, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, 15-05-2015), é alterada nos seguintes termos:

1.1 No Artigo 2.º,

1.2 São alterados os n.ºs 10, 23 e 70, os quais passam a ter a seguinte redação:

“10) “Autoridade competente”, uma autoridade ou entidade pública oficialmente reconhecida pela legislação nacional à qual esta tenha concedido poderes para supervisionar instituições no âmbito do sistema de supervisão do Estado-Membro em causa, incluindo o BCE no que se refere às atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho (*);

(*) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).”

“23) “Utilização doméstica”, a prestação como garantia, por uma contraparte estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, de:

a) ativos transacionáveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro que o do seu BCN de origem;

b) direitos de crédito cujos contratos sejam regidos pela lei do Estado-Membro do seu BCN de origem;

c) instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários emitidos por entidades estabelecidas no Estado-Membro do seu BCN de origem;

d) instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro do seu BCN de origem;”

“70)“Ativo não transacionável”, qualquer um dos seguintes tipos de ativo: depósitos a prazo fixo, direitos de crédito, instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários e instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis; “

1.3 São aditados os n.ºs 42-a) e 70-a), os quais têm a seguinte redação:

“42-a) “Recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública”, qualquer forma de aumento do capital de uma instituição de crédito em que a totalidade ou parte do capital seja fornecido por meio da colocação direta, na instituição de crédito, de instrumentos de dívida soberana ou do setor público que tenham sido emitidos pelo Estado soberano ou pela entidade do setor público que concede o novo capital à instituição de crédito;

“70-a) “Instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims/DECC*)”, os instrumentos de dívida que:

a) sejam direta ou indiretamente garantidos por direitos de crédito que cumpram todos os critérios de elegibilidade do Eurosistema aplicáveis aos direitos de crédito nos termos da parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, sujeitos ao disposto no artigo 107.º-F;

b) tenham duplo recurso: i) à instituição de crédito que seja o originador (*originator*) dos direitos de crédito subjacentes; e ii) à garantia global dinâmica (*dynamic cover pool*) composta pelos direitos de crédito subjacentes referidos na alínea a);

c) e em relação aos quais o risco não esteja repartido por “tranches;”

2. No Artigo 8.º, é alterado o n.º 3, o qual passa a ter a seguinte redação:

“3. O BCE pode realizar operações ocasionais de regularização em qualquer dia útil do Eurosistema para fazer face a desequilíbrios de liquidez no período de manutenção de reservas mínimas. Se o dia da transação, da liquidação e do reembolso não forem dias úteis de um BCN, o BCN em causa não é obrigado a realizar tais operações.”

3. O Artigo 55.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 55.º

Critérios de elegibilidade para participação nas operações de política monetária do Eurosistema

O Eurosistema apenas permite a participação nas suas operações de política monetária, nos termos do artigo 57.º, de instituições que cumpram os seguintes critérios:

a) Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema por força do artigo 19.º-1 dos Estatutos do SEBC, e não beneficiem de uma isenção de cumprimento das obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do Eurosistema ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2531/98 e do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (ECB/2003/9);

b) Se encontrem em uma das seguintes situações:

i) Estejam sujeitas a pelo menos uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela UE/EEE, exercida por autoridades competentes, de acordo com o disposto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;

ii) Sejam instituições de crédito de capitais públicos, na aceção do artigo 123.º, n.º 2 do Tratado, sujeitas a supervisão de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades competentes, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;

iii) Sejam instituições sujeitas a uma supervisão não harmonizada exercida por autoridades competentes mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada exercida por autoridades competentes na UE/EEE, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (por exemplo, sucursais de instituições constituídas fora do EEE, estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro);

c) Sejam financeiramente sólidas, na aceção do artigo 55.º-a);

d) Cumpram todos os requisitos operacionais especificados nos atos contratuais ou regulamentares relevantes aplicáveis pelo BdP (ou pelo BCE) relativamente à operação ou instrumento específicos.

e) Em particular, no caso do BdP, os requisitos operacionais aplicáveis são:

i) Solicitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema e subscrição dos documentos contratuais relevantes;

ii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para a realização de operações de mercado aberto do Eurosistema através de leilão;

iii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para o processamento das operações de política monetária do Eurosistema e das operações da Facilidade de Liquidez de Contingência, para a gestão dos ativos de garantia e para a gestão do crédito intradiário;

iv) Subscrição do Módulo Standing Facilities do TARGET2 para acesso às facilidades permanentes do Eurosistema. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do sistema de informação referido em e) iii), com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT;

v) Participação direta ou indireta no TARGET2-PT; e

vi) Para a realização de operações com certificados de dívida do BCE, acesso a uma conta de títulos junto da SLT e CDT nacional, i.e., a Interbolsa, ou em nome próprio ou através de custodiante.”

4. É aditado o Artigo 55.º-a, o qual tem a seguinte redação:

“Artigo 55.º-a

Avaliação da solidez financeira das instituições

1. Na avaliação da solidez financeira de instituições individuais a efetuar pelo Eurosistema para os efeitos deste artigo, pode ser tida em consideração a seguinte informação de natureza prudencial:

a) Informação trimestral sobre os rácios de capital, alavancagem e liquidez reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão; ou

b) Se aplicável, informação de natureza prudencial de padrão comparável ao da informação prevista na alínea a).

2. Se a referida informação de natureza prudencial não for fornecida ao BdP e ao BCE pelo supervisor da instituição, quer o BdP, quer o BCE, poderão exigir à instituição que a disponibilize. Se a informação for fornecida diretamente por uma instituição, esta deve submeter igualmente, uma avaliação dessa informação efetuada pelo supervisor competente. Pode ainda ser solicitada uma certificação adicional efetuada por um auditor externo.

3. As sucursais devem reportar informação relativa aos rácios de capital, alavancagem e liquidez nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, se aplicável, informação de padrão comparável referente à instituição a que pertença a sucursal, em base individual e consolidada e de acordo com os requisitos de supervisão.

4. No que se refere à avaliação da solidez financeira de instituições que tenham sido objeto de recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública, o Eurosistema pode ter em consideração os métodos utilizados para a realização das referidas recapitalizações em espécie e o papel por estas desempenhado (incluindo o tipo e a liquidez de tais instrumentos e

o acesso ao mercado por parte do emitente de tais instrumentos) no cumprimento dos rácios de capital reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

5. Os veículos de gestão de ativos resultantes de uma medida de resolução que consista na aplicação de um instrumento de segregação de ativos ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (***) ou da legislação nacional que transpõe o artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (***) não são elegíveis para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

(**) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um mecanismo único de resolução e de um fundo único de resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(***) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010 e 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190);”

5. No Artigo 87.º, é alterado o n.º 4, o qual passa a ter a seguinte redação:

“4. Para a utilização, como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC as contrapartes devem seguir os procedimentos descritos na secção 3 do Anexo XIV desta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)”.

6. No Artigo 96.º, é alterado o n.º 3, o qual passa a ter a seguinte redação:

“3. Aos devedores ou garantes que sejam bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais, não se aplicam, respetivamente, as regras estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, sendo os mesmos elegíveis independentemente do seu local de estabelecimento.”

7. O Artigo 99.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 99.º

Requisitos legais adicionais aplicáveis aos direitos de crédito

1. Para garantir a constituição de uma garantia válida sobre direitos de crédito e a sua rápida realização em caso de incumprimento de uma contraparte, devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais:

a) verificação da existência de direitos de crédito;

- b) validade do contrato de mobilização de direitos de créditos;
- c) produção integral dos efeitos da mobilização a terceiros;
- d) inexistência de restrições relativas à mobilização e à realização dos direitos de crédito; e
- e) inexistência de restrições relativas ao segredo bancário e às regras de confidencialidade.

2. O conteúdo destes requisitos legais está especificado nos artigos 100.º a 105.º. O anexo XIII específica os requisitos da legislação nacional e os requisitos adotados pelo BdP.”

8. No Artigo 101.º, são alterados os n.ºs 2 e 5, os quais passam a ter a seguinte redação:

“2.As contrapartes devem ainda apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto no n.º 1 do Artigo 101º. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 do Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)”.

5. Para a mobilização de direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema as contrapartes devem seguir os procedimentos descritos na secção 1 da Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)”

9. É introduzida uma nova Secção, a Secção4, que estabelece os critérios de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, e são aditados seis novos artigos, 107.º-a, 107.º-b, 107.º-c, 107.º-d, 107.º-e, 107.º-f, os quais têm a seguinte redação:

“Secção 4

Critérios de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

Artigo 107.º-a

Tipo de ativo elegível

1. O tipo de ativo elegível é o instrumento de dívida cuja definição de ‘instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis’ consta do artigo 2.º, n.º 70-A.
2. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter capital fixo e incondicional e uma estrutura de cupão que obedeça aos critérios estabelecidos no artigo 63.º. A garantia global (*cover pool*) apenas pode conter direitos de crédito para os quais tenha sido disponibilizada informação utilizando:

a) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes (*loan-level data template*) específico para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis; ou

b) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados (ABS) nos termos do artigo 73.º.

3. Os direitos de crédito subjacentes são os concedidos a devedores estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda é o euro. O originador deve ser uma contraparte do Eurosistema estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, e o emitente deve ter adquirido o direito de crédito ao originador.

4. O emitente de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser um veículo de titularização estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro. Todas as partes da transação, com exceção do emitente, dos devedores dos direitos de crédito subjacentes e do originador devem estar estabelecidas no EEE.

5. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

6. Depois de proceder a uma avaliação positiva, o Eurosistema deve aprovar a estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia elegível para as operações do Eurosistema.

7. A lei aplicável aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, ao originador, aos devedores e, quando aplicável, aos garantes dos direitos de crédito subjacentes, aos contratos relativos aos direitos de crédito subjacentes e, ainda, a quaisquer contratos que garantam a transmissão direta ou indireta dos direitos de crédito subjacentes do originador para o emitente, é a lei da jurisdição em que o emitente esteja estabelecido.

8. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir as condições respeitantes ao local de emissão e observar os procedimentos de liquidação estabelecidos nos artigos 66.º e 67.º.

Artigo 107.º-b

Não subordinação dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis não podem conferir direitos ao capital e/ou aos juros que se encontrem subordinados aos direitos dos detentores de outros instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 107.º-c

Requisitos relativos à qualidade de crédito

Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidos na presente parte IV, título III, capítulo 2, secção 3.

Artigo 107.º-d

Aquisição pelo emitente dos direitos de crédito subjacentes

O conjunto dos direitos de crédito deve ter sido adquirido pelo emitente a um originador numa modalidade que o Eurosistema considere representar uma cessão efetiva e incondicional de propriedade (*true sale*), ou equivalente, que seja oponível a terceiros e que fique fora do alcance do originador e dos respetivos credores, mesmo em caso de insolvência do originador.

Artigo 107.º-e

Requisitos de transparência relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

1. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir requisitos de transparência, tanto ao nível da sua estrutura como ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes.
2. Ao nível da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, deve ser disponibilizada informação pública detalhada sobre os dados principais referentes a estes ativos, tais como, identificação das partes da transação, breve descrição da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis e dos ativos de garantia subjacentes, e os termos e condições dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis. No decurso da sua avaliação o Eurosistema pode exigir a qualquer terceiro que considere relevante (incluindo, sem caráter restritivo, o emitente e/ou o originador) qualquer documentação relativa à transação, bem como os pareceres jurídicos que entenda necessários.
3. Ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes, devem ser disponibilizados, de acordo com os procedimentos especificados no anexo VIII, exceto no que se refere à periodicidade do reporte e ao período de transição, dados completos e padronizados dos empréstimos relativos ao conjunto de direitos de crédito subjacentes. Para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis serem considerados ativos elegíveis, todos os direitos de crédito subjacentes devem ser homogéneos, ou seja: deve ser possível reportá-los utilizando um modelo único de reporte de dados dos empréstimos. O Eurosistema pode decidir que um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis não é homogéneo, após avaliação dos dados relevantes.
4. Os dados dos empréstimos devem ser reportados pelo menos mensalmente, não mais tarde do que um mês após a data limite para a apresentação de dados (*cut-off date*). A data limite para a apresentação dos dados a reportar é o último dia do mês. Se os dados dos empréstimos não forem comunicados ou atualizados no prazo de um mês a contar da data limite, os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deixam de ser elegíveis.
5. Os requisitos de qualidade de dados aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, incluindo os

modelos de reporte de dados dos empréstimos específicos dos referidos instrumentos. Não há nenhum período de transição para um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis atingir a classificação (*scores*) mínima requerida relativa à qualidade dos dados.

6. Na análise de elegibilidade, o Eurosistema deve ter em conta: a) o não envio de quaisquer dados obrigatórios; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados não contêm informação relevante.

Artigo 107.º-f

Tipos de direitos de crédito subjacentes elegíveis

1. Cada direito de crédito subjacente deve cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos na parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, com as modificações previstas no presente artigo.

2. Para assegurar a constituição de uma garantia válida sobre os direitos de crédito subjacentes que permita ao emitente e aos detentores dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis a sua rápida realização em caso de incumprimento do originador, devem ser cumpridos os requisitos legais adicionais especificados nas alíneas 3 a 9:

- a) verificação da existência dos direitos de crédito subjacentes;
- b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito subjacentes;
- c) produção integral dos efeitos da mobilização em relação a terceiros;
- d) inexistência de restrições à transmissão dos direitos de crédito subjacentes;
- e) inexistência de restrições à realização dos direitos de crédito subjacentes;
- f) inexistência de restrições decorrentes do segredo bancário e de exigências de confidencialidade.

A documentação nacional relevante de cada BCN deve conter as características específicas das jurisdições nacionais.

3. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, os supervisores ou os auditores externos, devem efetuar uma verificação pontual da adequação dos procedimentos utilizados pelo originador para apresentar ao Eurosistema a informação sobre direitos de crédito subjacentes.

4. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido deve, no mínimo, tomar as seguintes providências para verificar a existência dos direitos de crédito subjacentes:

- a) obter do originador, pelo menos trimestralmente, confirmação escrita, que certifique:
 - i) a existência dos direitos de crédito subjacentes (esta informação pode ser substituída por verificações cruzadas das informações constantes das centrais de registo de crédito, caso existam);

ii) o cumprimento, pelos direitos de crédito subjacentes, dos critérios de elegibilidade do Eurosistema;

iii) que os direitos de crédito subjacentes não estão a ser utilizados em simultâneo como garantia a favor de terceiros, e que o originador não mobilizará os referidos direitos de crédito subjacentes como ativos de garantia a favor do Eurosistema ou de terceiros;

iv) que o originador assume o compromisso de comunicar ao BCN competente, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente o valor dos direitos de crédito enquanto ativos de garantia, em particular o reembolso antecipado (parcial ou total), as descidas de notação e quaisquer outras alterações relevantes das condições dos direitos de crédito subjacentes.

b) BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, a central de registo de responsabilidades de crédito, a autoridade competente para a supervisão bancária, ou ainda o auditor externo competente para o efeito, devem levar a cabo verificações aleatórias da qualidade e rigor da confirmação escrita apresentada pelas contrapartes mediante a exigência de apresentação de documentação ou de inspeções no local. As informações verificadas em relação a cada direito de crédito subjacente devem cobrir, no mínimo, as características que determinam a existência e a elegibilidade de direitos de crédito subjacentes. Para os originadores com sistemas baseados em notações de crédito internas (sistemas IRB) aprovados pelo ECAF, devem realizar-se verificações adicionais relativas à avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito subjacentes envolvendo a confirmação da probabilidade de incumprimento (PD) dos devedores de direitos de crédito subjacentes aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis que sejam utilizados como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.

c) As verificações realizadas, de acordo com o previsto no presente artigo, números 3 e 4, alíneas a) ou b), pelo BCN do país em que o originador se encontre estabelecido ou por autoridades de supervisão, auditores externos ou centrais de responsabilidades de crédito devem reger-se pelas regras nacionais aplicáveis ou, se necessário, estabelecidas contratualmente.

5. O contrato de transmissão dos direitos de crédito subjacentes para o emitente, ou da sua mobilização por meio de transferência, cessão ou penhor, celebrado entre o emitente e o originador e/ou o transmissário/cessionário/credor pignoratício, consoante o caso, deve ser válido nos termos da legislação nacional aplicável. O originador e/ou o transmissário, consoante o caso, deve(m) cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade do contrato e da mobilização dos direitos de crédito subjacente como ativos de garantia. Relativamente à notificação ao devedor, é obrigatório o seguinte, dependendo da legislação nacional:

a) Poderá ser eventualmente necessário notificar o devedor ou efetuar o registo público: i) da transmissão (direta ou indireta) para o emitente do direito de crédito subjacente; ou (ii) da mobilização, pelas contrapartes, de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia junto do seu BCN de origem, para garantir a eficácia plena,

perante terceiros, de tal transmissão ou mobilização; e, em especial, (iii) para garantir a prioridade do direito real de garantia do emitente (relativamente aos direitos de crédito subjacentes) e/ou do BCN de origem (relativamente aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativos de garantia) face aos restantes credores. Em tais casos, devem cumprir-se as seguintes condições de notificação ou registo: i) serem efetuados previamente ou no momento da transmissão efetiva para o emitente (direta ou indireta) dos direitos de crédito subjacentes; ou ii) no momento da mobilização, pela contraparte, ao BCN de origem, dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, como ativos de garantia.

b) Se a documentação nacional aplicável não exigir a notificação *ex ante* do devedor ou o registo público nos termos da alínea a), é necessária a notificação *ex post* do devedor. A notificação *ex-post* implica que o devedor seja notificado, nos termos especificados na documentação nacional, da transmissão ou mobilização dos direitos de crédito imediatamente após a ocorrência de uma situação de incumprimento ou evento de crédito semelhante, conforme especificado na documentação nacional aplicável.

c) As alíneas a) e b) contêm requisitos mínimos. O Eurosistema pode ainda decidir exigir a notificação *ex ante* ou o registo noutros casos para além dos acima referidos, inclusive no caso de instrumentos ao portador.

6. Os direitos de crédito subjacentes devem ser integralmente transmissíveis e suscetíveis de transmissão para o emitente sem quaisquer restrições. Os contratos de empréstimo, ou outros atos contratuais celebrados entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da transmissão dos ativos de garantia. Os contratos, ou outros atos contratuais entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes, incluindo quaisquer restrições quanto à forma, momento ou outra condição referente à realização, que impeça que o Eurosistema proceda à realização dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, não são consideradas como limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas na criação, compra ou investimento em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, ou estabelecidas para esses fins.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não é considerada como uma restrição à transmissão e realização de uma participação num empréstimo sindicado, no caso de:

a) o agente coordenador ser uma instituição de crédito estabelecida na União Europeia; e

b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador poder ser transferida juntamente com, ou como parte da, participação no empréstimo sindicado.

9. O originador e o devedor devem ter acordado contratualmente que o devedor autoriza incondicionalmente a divulgação ao Eurosistema, pelo originador, pelo emitente ou por qualquer contraparte que mobilize os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de informação sobre os detalhes dos direitos de crédito subjacentes e do respetivo devedor que sejam exigidas pelo BCN de origem competente com o objetivo de assegurar a criação de uma garantia válida sobre os direitos de crédito e a rápida realização dos mesmos em caso de incumprimento do originador/emitente.”

10. No Artigo 110.º, é alterado o n.º 8, o qual passa a ter a seguinte redação

“8. O Anexo XIV desta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)” inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.”

11. É introduzida uma nova Secção, a 3, Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis, e um novo artigo, o 112.º-a, o qual tem a seguinte redação:

“Secção 3

Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

Artigo 112.º-a

Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

1. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis não têm de ser avaliados por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema, constantes da parte IV, título V.

2. Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter uma avaliação de crédito fornecida por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes da parte IV, título V. O sistema ou fonte de avaliação de crédito utilizado deve ser o mesmo sistema ou fonte selecionado pelo originador de acordo com o disposto no artigo 110.º. São aplicadas, aos direitos de crédito subjacentes, as regras respeitantes aos requisitos relativos à de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidas na secção 1.

3. A qualidade de crédito de cada um dos direitos de crédito que compõem a garantia global dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis é avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou do garante, a qual deve corresponder, no mínimo, ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.”

12. São introduzidos dois novos artigos, os artigos 133.º-a e 138.º-a, os quais têm a seguinte redação:

“Artigo 133.º-a

Estabelecimento de medidas de controlo de risco aplicáveis aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes fica sujeito a uma margem de avaliação aplicada individualmente, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 131.º. O valor agregado dos direitos de crédito subjacentes que compõem a garantia global após a aplicação das respetivas margens de avaliação deve, a todo o momento, ser igual ou superior ao valor do montante do capital em dívida dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis. Se esse valor agregado cair abaixo do limiar previsto na frase anterior, a valorização dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser zero.”

“Artigo 138.º-a

Utilização de instrumento de dívida relacionados com a recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública

Os instrumentos de dívida pública utilizados na recapitalização em espécie de uma contraparte apenas podem ser utilizados como ativos de garantia pela referida contraparte ou por qualquer outra contraparte que com ela tenha relações estreitas (na aceção do artigo 138.º, n.º 2), se o Eurosistema considerar que o nível de acesso ao mercado pelo respetivo emitente é adequado, devendo ser tido igualmente em consideração o papel desempenhado pelos referidos instrumentos na recapitalização.”

13. Os Artigos 148.º e 158.º são alterados, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 148.º

Princípios gerais

1. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras em toda a área do euro para todas as operações de crédito do Eurosistema.

2. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, com exceção dos depósitos a prazo fixo e dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de acordo com o seguinte:

a) Os ativos transacionáveis devem ser mobilizados por via de: i) ligações elegíveis entre os SLT do EEE que tenham sido avaliados positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema; ii) procedimentos do MBCC aplicáveis; e iii) ligações elegíveis em articulação com o MBCC; e

- b) Os direitos de crédito e os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários serão mobilizados de acordo com os procedimentos do MBCC aplicáveis, uma vez que os mesmos não podem ser transferidos através dos SLT.
3. Os ativos transacionáveis podem ser utilizados através de uma conta de um BCN num SLT localizado num outro país que não o do BCN em causa, desde que o Eurosistema tenha aprovado a utilização dessa conta.
4. O De Nederlandsche Bank fica autorizado a utilizar a sua conta no Euroclear Bank para a liquidação de transações com ativos de garantia em Euro-obrigações (*Eurobonds*) emitidas nessa CDTI. O Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland fica autorizado a abrir uma conta semelhante no Euroclear Bank. Esta conta pode ser utilizada para todos os ativos elegíveis depositados no Euroclear Bank, isto é, incluindo os ativos elegíveis transferidos para o Euroclear Bank através de ligações elegíveis.
5. As contrapartes devem efetuar a transferência dos ativos elegíveis por via das respetivas contas de liquidação de títulos num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema.
6. Uma contraparte que não tenha uma conta de guarda de títulos aberta num BCN, nem uma conta de liquidação de títulos aberta num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, pode proceder à liquidação das operações através da conta de liquidação de títulos ou da conta de guarda de títulos de uma instituição de crédito correspondente.”

“Artigo 158.º

Medidas discricionárias baseadas em considerações de natureza prudencial ou na sequência de situações de incumprimento

1. O Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, tomar qualquer uma das seguintes medidas:
- a) Suspender, limitar ou excluir uma contraparte do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, nos termos da presente Instrução e dos contratos constantes do Anexo XIII ou de atos contratuais ou regulamentares a aplicar pelo BCE;
- b) Rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares a ativos de garantia mobilizados por uma contraparte específica em operações de crédito do Eurosistema, com base em qualquer informação que o Eurosistema considere relevante, em especial se a qualidade de crédito da contraparte aparentar uma estreita correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia mobilizados.
2. As contrapartes que estejam sujeitas a supervisão, conforme referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea i), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão, e as contrapartes que estejam sujeitas a supervisão de padrão comparável ao referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), mas que não cumpram os

requisitos comparáveis aos requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, serão suspensas, limitadas ou excluídas do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, com base em considerações de natureza prudencial. Excetuam-se os casos em que o Eurosistema considere que esse cumprimento pode ser repostado mediante medidas de recapitalização adequadas e oportunas, conforme estabelecido pelo Conselho do BCE.

3. No contexto da avaliação da solidez financeira de uma contraparte, nos termos do artigo 55.º, alínea c), e sem prejuízo da adoção de quaisquer outras medidas discricionárias, o Eurosistema pode, baseando-se em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir o acesso a operações de política monetária do Eurosistema às seguintes contrapartes:

a) Contrapartes cuja informação sobre os rácios de capital, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão;

b) Contrapartes às quais não é exigido o reporte dos rácios de capital ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas é exigida informação de padrão comparável, conforme se refere no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), a qual não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão.

No caso de suspensão, limitação ou exclusão do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, o acesso pode ser repostado após a disponibilização ao BCN relevante e ao BCE da informação devida, e a determinação, pelo Eurosistema, que a contraparte satisfaz o critério da solidez financeira nos termos do artigo 55.º, alínea c).

4. Sem prejuízo da adoção de outras medidas discricionárias, e com base em considerações de natureza prudencial, o Eurosistema limitará o acesso às operações de política monetária às contrapartes cujas autoridades competentes, baseadas nas condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a) a d) do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, alíneas a) a d) da Diretiva 2014/59/UE, entendam encontrar-se 'em situação de/ou em risco de insolvência'. Essa limitação será efetuada ao nível do saldo das operações de crédito do Eurosistema prevalecente no momento em que se considere que tais contrapartes se encontram 'em situação de/ou em risco de insolvência'.

5. Para além de limitar o acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode decidir, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações de política monetária do Eurosistema as contrapartes que, ao abrigo do n.º 4, se encontrem 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas que preencham uma das seguintes condições:

a) Não tenham sido objeto de uma medida de resolução aplicada pela autoridade de resolução porque existe uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1,

alínea b) da Diretiva 2014/59/UE, impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, em virtude do desenvolvimento de medida alternativa do setor privado ou da ação da supervisão;

b) Sejam avaliadas como preenchendo as condições para serem objeto de uma medida de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou da legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE;

c) Resultem da aplicação de uma medida de resolução prevista no artigo 3.º, n.º 10 do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e na legislação nacional que transpõe o artigo 2.º, n.º 40 da Diretiva 2014/59/UE, ou de uma medida alternativa do setor privado ou uma ação da supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.

6. Para além da limitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações as contrapartes que tenham sido consideradas como estando ‘em situação de/ou em risco de insolvência’, mas em relação às quais não tenha sido prevista qualquer medida de resolução, nem exista uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.

7. No caso de uma das medidas discricionárias ser baseada em informação prudencial, o Eurosistema utilizará qualquer informação deste tipo fornecida pelas contrapartes ou pelos supervisores de forma estritamente proporcional e na medida do necessário ao desempenho das suas atribuições de condução da política monetária.

8. Caso se verifique uma situação de incumprimento, o Eurosistema pode suspender, limitar ou excluir o acesso às operações de política monetária às contrapartes que se encontrem em situação de incumprimento, nos termos dos atos contratuais ou regulamentares do Eurosistema.

9. Todas as medidas discricionárias aplicadas pelo Eurosistema devem ser aplicadas de modo proporcional e não discriminatório e devem ser devidamente justificadas pelo Eurosistema.”

14. O Artigo 164.º, n.º 2, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“2. As situações referidas nas alíneas a) e p) do n.º 1 têm efeitos imediatos; as situações referidas nas alíneas b), c) e q) poderão ter, ou não, efeitos imediatos; as situações contempladas nas alíneas d) a o) e r) a t) não produzem efeitos imediatos, por revestirem carácter discricionário (ou seja, só se tornam efetivas após a notificação do incumprimento). A notificação do incumprimento pode prever um ‘período de tolerância’ máximo de três dias úteis para retificação da situação em causa. Em relação às situações de incumprimento

discricionárias, as disposições relativas ao exercício dessa discricionariedade devem fornecer certeza quanto aos efeitos do mesmo.”

15. O Artigo 165.º, n.º1 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“1.Constituem situações de incumprimento de uma contraparte, as seguintes situações:”

16. O Artigo 166.º, n.º 3, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“3. Os contratos constantes do anexo XIII conferem ao BdP o direito de, face a uma situação de incumprimento, ou por razões prudenciais, adotar as seguintes medidas corretivas:

- c) Suspender, limitar ou excluir a contraparte do acesso a operações de mercado aberto;
- d) Suspender, limitar ou excluir a contraparte do acesso às facilidades permanentes do Eurosistema;
- e) Rescindir todos os contratos e operações em curso;
- f) Exigir o reembolso antecipado de créditos ainda não vencidos ou contingentes;
- g) Utilizar depósitos constituídos em nome da contraparte no BCN em causa para compensar as importâncias por ela devidas;
- h) Suspender o cumprimento das suas próprias obrigações para com a contraparte, até que esta satisfaça as suas dívidas.”

17. O Artigo 170.º, n.º 2, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o foro competente será o Tribunal Arbitral Voluntário, sem prejuízo de as partes poderem recorrer a qualquer tribunal judicial nacional do Estado-Membro cuja moeda é o euro em que o BCN se encontre estabelecido.”

18. No Anexo XIII, Parte I, são alteradas

1. A Cláusula8.ª, n.ºs 2 e 3, os quais passam a ter a seguinte redação:

“2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

- a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
- b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
- b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
- c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.”

2. A Cláusula 11.ª, n.º 1, o qual passa a ter a seguinte redação:

“1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, nomeadamente no artigo 165.º, constituem incumprimento por parte da contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BDP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.”

19. No Anexo XIII, Parte II, são alteradas:

1. A Cláusula 10.ª, n.ºs 1 e 2, os quais passam a ter a seguinte redação:

1. “Constitui incumprimento por parte de uma contraparte, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no artigo 165.º (Situações de Incumprimento), e ainda a verificação das seguintes situações:

- a) falta por parte da contraparte de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
- b) falta por parte da contraparte de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
- c) não cumprimento pela contraparte do disposto na Cláusula 4.ª;

2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 165.º da Instrução.”

2. A Cláusula 14.ª, n.ºs 2 e 3, os quais passam a ter a seguinte redação:

“2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

b) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

c) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

d) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.”

20. No Anexo XIII, Parte III, são alteradas:

1. A Cláusula 5.ª, n.º 1, a qual passa a ter a seguinte redação:

1. “Constitui incumprimento por parte de uma contraparte, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no artigo 165.º (Situações de incumprimentos).”

2. A Cláusula 6.ª, a qual passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula 6.ª

Notificações e Outras Comunicações

1. A contraparte informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. As contrapartes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.”

21. O Anexo XIV é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Anexo XIV – Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)

1. Manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Canais de comunicação com o Banco de Portugal

O meio de comunicação a utilizar pelas contrapartes para reportarem direitos de crédito, adiante designados por empréstimos bancários (EB) ao Banco de Portugal (BdP) é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é <http://www.bportugal.net/>.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”.

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As contrapartes devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP.

Toda a informação a enviar ao BdP por correio postal, no âmbito da secção 1 deste Anexo, deverá ser dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

1.2. **Certificação ex-ante**

As contrapartes que pretendam mobilizar EB individuais terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária. Esta exigência não é aplicada às contrapartes que já tenham cumprido esses requisitos no âmbito da mobilização de portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012.

1.3. **Testes de comunicação de informação**

As contrapartes que pretendam mobilizar EB individuais têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).

1.4. **Reporte de informação e mobilização de EB individuais**

- a) As contrapartes são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Uma vez registado o EB no BdP, a contraparte é responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar de imediato as alterações ocorridas, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
- c) A informação relativa às características dos EB deve ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).
- d) No reporte regular de informação, as contrapartes devem ter em consideração os casos práticos relevantes apresentados no Manual referido na alínea anterior.
- e) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP até às 14h do dia t, em princípio, será submetido a análise de elegibilidade nesse mesmo dia e caso cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na pool de ativos de garantia até ao final do dia.
- f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à contraparte, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.
- g) A contraparte pode aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus EB reportados e da sua inclusão na pool de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal.

- h) Quando um EB, proposto pela contraparte e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na pool de ativos de garantia. Nesse caso, a contraparte será informada das principais razões pelas quais o EB foi considerado não elegível. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.
- i) Quando o BdP detete anomalias nos ficheiros recebidos comunica essa informação às contrapartes, nos moldes definidos no Manual de Transferência referido na alínea c).
- j) O envio ao BdP dos ficheiros relativos a novos EB representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP. O penhor considera-se constituído com a inclusão dos respetivos EB na pool de ativos de garantia.
- k) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na pool de uma contraparte que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da pool da contraparte.
- l) O reporte à Central de Responsabilidades de crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo ser tomado em consideração o seguinte:
- Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
 - De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- m) Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de EB serão divulgadas por meio de Carta-Circular (Gestão de Ativos de Garantia – Taxas e Comissões).

1.5. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com o previsto nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária, deve ser enviado ao BdP, um certificado trimestral, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, o qual pode ser assinado digitalmente.

No caso de a contraparte também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

1.6. Requisitos anuais de documentação

De acordo com o previsto no artigo 101.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência (este deverá coincidir, sempre que possível, com o ano civil), devendo abranger pelo menos um período de 4 certificados trimestrais.

No caso de a contraparte também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado trimestral aplica-se aos dois tipos de ativos.

1.7. Resposta a pedidos pontuais

As contrapartes com EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos EB, nomeadamente através de inspeções diretas, bem como proceder ao envio dos contratos de EB dados em garantia, sempre que solicitados.

2. Mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC

Os ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC que sejam emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras, e que cumpram os restantes critérios de elegibilidade, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 87.º desta Instrução.

Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis se a contraparte interessada em utilizar estes ativos possuir uma avaliação da qualidade de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as contrapartes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a contraparte terá que transmitir informação sobre a probabilidade de incumprimento/notação do emitente/garante do título, a sua data de atribuição, bem como sobre a fonte e sistema de avaliação de crédito utilizados.

O pedido de utilização será efetuado através do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal. Caso cumpram os critérios de elegibilidade, estes ativos serão adicionados a listas individuais por contraparte (Lista H). O conteúdo das listas H será do conhecimento exclusivo da contraparte proponente e do BdP. Após a inclusão nestas listas, os títulos, poderão ser utilizados como ativos de garantia pela contraparte proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos parte IV da presente Instrução. Cada contraparte só poderá utilizar os ativos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade.

Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do facto, as contrapartes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação da qualidade de crédito do emitente/garante dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da contraparte será feita por intermédio do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal.

3. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na Instrução de Implementação da Política Monetária e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas contrapartes deverão ser alvo de verificações¹. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das contrapartes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

3.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC).

3.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspeto, pretende-se que seja verificado que:

- Os EB submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem; e
- Os EB submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade dos EB e o seu valor como ativo de garantia, e o seu resultado deve ser comunicado ao BdP conforme o modelo estabelecido na subsecção 3.3.

3.1.2. Qualidade de informação transmitida

Os seguintes aspetos devem ser alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas contrapartes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela contraparte;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP.

¹ Caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, as verificações da presente secção também se aplicam a esse tipo de ativo.

3.2. Constituição das amostras para verificação

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados pelas contrapartes como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada contraparte (caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, esta regra deve ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado e aos EB individuais mobilizados; i.e., uma contraparte que tenha três portefólios mobilizados e, ainda, EB individuais mobilizados deve constituir quatro amostras de acordo com a tabela seguinte).

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

3.3. Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Artigo 101.º A da presente Instrução e Secção 3 do presente Anexo à Instrução

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: ____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações²

Direitos de crédito individuais / Portefólio de direitos de crédito³: _____

Metodologia de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos empréstimos bancários

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

² As verificações a efetuar deverão aplicar-se por cada portefólio de direitos de crédito mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012 ou por direitos de crédito individuais.

³ Mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que os EB estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos nas Instruções do Banco de Portugal e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor de atividade ou o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.3.** Situações da amostra em que a residência do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.4.** Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.5.** Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.6.** Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.7.** Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.8.** Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente⁴:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, compensação, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como “crédito em risco”, de acordo com a Instrução do BdP n.º 16/2004, de 16 de agosto:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

⁴ Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

- 2.1.3.15.** Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP⁵:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.16.** Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante (se aplicável) não coincide com a informação remetida ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.17.** Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

⁵ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) direito(s) de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.4. N.º de dias em que se verificou que o Índice de *Herfindahl-Hirschman* (HHI) do portefólio era superior a um: _____

Comentários ou outras observações relevantes

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos nos Manuais de Transferência relativos ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito

Objetivo: Além das regras estipuladas nas Instruções n.º 3/2015 e n.º 7/2012, as contrapartes têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos nos Manuais de Transferência relativos ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias sobre bens sujeitos a registo (imóveis ou outros), e os campos relativos à identificação dos bens não foram devidamente preenchidos⁶:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.3.2. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias, as quais foram relevantes melhorar a PD (nos casos em que os modelos IRB utilizados o permitam) mas os campos relativos à identificação das garantias/bens não foram devidamente preenchidos⁷:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

3. Outros assuntos relevantes

Local, data e assinatura

Nome do auditor/examinador

⁶Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

⁷Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

4. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAF: envio de informação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.

4.1. Envio de informação

A informação solicitada na secção 4 deve ser enviada ao BdP, por carta dirigida a:

- Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, no caso das subsecções 4.2 (exceto 4.2.3) e 4.3; e
- Departamento de Gestão de Risco, para a informação relativa às subsecções 4.2.3.

4.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das contrapartes seguirá as regras constantes da Parte IV, Ativos Elegíveis, desta Instrução.

As contrapartes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);⁸
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB); e
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*RatingTools* - RT).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as contrapartes têm de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a contraparte poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emiteente contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a contraparte deve usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

4.2.1. Procedimentos a seguir para a seleção de fontes pela contraparte

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos no artigo 110.º desta Instrução.

⁸ As contrapartes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

De modo a seleccionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada contraparte deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário específico. Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a contraparte tem de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) seleccionada(s):⁹

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a contraparte a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a contraparte é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da contraparte.

O pedido de aceitação deve ser efetuado através do Formulário apresentado na subsecção 4.5 independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*.

Caso a contraparte pretenda utilizar uma RT ainda não elegível para o Eurosistema (como fonte principal ou secundária) deve seguir os procedimentos descritos na subsecção 4.2.3 antes da inclusão dessa fonte no pedido efetuado através do Formulário atrás referido.

4.2.2. Confirmação por parte do BdP

Após receção do formulário referido na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção da confirmação por parte do BdP, a contraparte pode começar a utilizar a(s) fonte(s) seleccionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

⁹ O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

4.2.3. Pedidos específicos para novas RT

As contrapartes que queiram utilizar RT ainda não elegíveis para o Eurosistema devem enviar ao BdP o modelo adequado fornecido pelo Eurosistema, complementado pela documentação adicional especificada no modelo disponibilizado no sítio web do BCE¹⁰.

4.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 4.2, a contraparte requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A contraparte é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela contraparte, para utilizar os ativos originados/emittidos por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a contraparte e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

4.4. Acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

Para o acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito o BdP pode requerer a informação necessária às contrapartes.

¹⁰ <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/acceptancecriteriaratingtools201505.en.pdf>

4.5. **Formulário de Pedido de aceitação e seleção do sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito**

Apresenta-se um exemplo de um modelo para o pedido de seleção do sistema de avaliação de crédito para aceitação no ECAF.

<i>Seleção de fonte/sistema de avaliação de crédito</i>	
De	Contraparte
Para	BCN
Frequência	Seleção inicial, alteração anual ou <i>ad hoc</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplos</i>
Nome da Contraparte	<i>Banco A</i>
Código MFI	<i>PTXX</i>
Data do pedido	<i>DD/MM/AAAA</i>
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito principal	<i>Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração</i>
Avaliação de crédito principal <ul style="list-style-type: none"> • Fonte • Sistema 	<i>Por exemplo, ECAIs</i>
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional/secundária	<i>Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração</i>
Avaliação de crédito adicional/secundária <ul style="list-style-type: none"> • Fonte • Sistema 	<i>Por exemplo, RT Moody's RiskCalc 3.1</i>
Motivos (obrigatório, em caso de indicação de fonte de avaliação de crédito adicional/secundária ou pedido de alteração <i>ad-hoc</i>)	<i>Por exemplo, falta de cobertura da fonte de avaliação de crédito principal, etc.</i>

”

22. Foram inseridos, em nota de rodapé, os diplomas nacionais que transpõem as diretivas da União Europeia mencionados no texto da Instrução.
23. A presente Instrução entra em vigor a 2 de novembro de 2015.
24. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.
25. A versão consolidada da Instrução n.º 3/2015, encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.